AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade C	ERESSADA: Sociedade Capibaribe de Educação e Cultura			
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da				
Portaria nº 740/2008, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de				
Enfermagem, bacharelado, pela Faculdade dos Guararapes.				
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone				
PROCESSO N°: 23001.000232/2008-19				
PARECER CNE/CES N°:	COLEGIADO:	APROVADO EM:		
144/2009	CES	7/5/2009		

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC), que indeferiu, por meio da Portaria nº 740/2008, o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade dos Guararapes, instalada na Rua Comendador José Didier, nº 27, bairro Prazeres, no município de Jaboatão dos Guararapes, no Estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade Capibaribe de Educação e Cultura, sediada no mesmo município.

O recurso foi apresentado a este Conselho em 28/11/2008, dentro do prazo legal, em vista da publicação da Portaria nº 740/2008 em 29/10/2008.

Do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 758/2008, que analisa o pleito e expede a decisão que o nega, extrai-se o seguinte.

A Comissão Avaliadora, designada pelo INEP para avaliar, in loco, as condições iniciais de oferta do curso, emitiu relatório conclusivo nº 48214 no qual consta o seguinte Quadro-Resumo de Análise:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1	86,66%	85,71%
Dimensão 2	100%	100%
Dimensão 3	100%	100%

Como se pode observar, a IES, de acordo com o quadro-resumo acima, obteve nota insuficiente em seu aspecto essencial na dimensão l – organização didático-pedagógica.

A Comissão faz, em relação a esse ponto, as seguintes ressalvas: revisão do Projeto Pedagógico do Curso, mormente em relação à carga horária total; número previsto de ingressantes para o horário noturno, considerando as práticas diurnas; inserção de estudantes em cenários de práticas desde o início do curso e articulação entre as disciplinas.

Assim, a Comissão verifica que, apesar de não haver, no seu entendimento, carga horária mínima para o curso de Enfermagem, recomenda-se a adoção de 3.500 (três mil e quinhentas) horas. A Comissão informa no relatório que o Projeto

Pedagógico estipula a carga horária total de 3.200 (três mil e duzentas) horas, havendo, portanto, desconformidade com o que entende a Comissão quanto a esse aspecto.

Aqui é imprescindível esclarecer que há sim determinação legal para estipular a carga horária de 3.500 horas para o curso de Enfermagem, ao contrário do que afirma a IES em sua defesa apresentada à CTAA e ao contrário também do que diz a Comissão Verificadora, que escreve "embora não exista uma carga mínima para o curso de Enfermagem, recomenda-se que ela seja de 3.500". Dessa forma, o artigo 5° da Portaria nº 1.721, de 15/12/1994, institui que "o curso de graduação em Enfermagem terá duração mínima de 4 (quatro) anos (ou 8 semestres) letivos e máxima de 6 (seis) anos (ou 12 semestres) letivos, compreendendo uma carga horária de 3.500 horas/aulas", conforme o Parecer nº 314/94, de 06/04/1994, do então Conselho Federal de Educação. Portanto, é irrefutável a existência de determinação legal para se estipular o quantitativo de horas em 3.500 para o curso de Enfermagem, já computado, nesse quantitativo, o estágio supervisionado.

Nesse sentido, cabe acrescentar que o Parecer CNE/CES nº 33/2007, publicado do D.O.U em 27 de agosto de 2007, tem o mesmo entendimento de que a Portaria MEC nº 1.721, de 15/12/1994, "é o único instrumento normativo exarado por órgão competente para expedir instruções para o curso de Enfermagem".

Outra questão delicada, que mereceu atenção especial da Comissão, diz respeito ao número de vagas. A IES solicita o total de 240 (duzentas e vinte) vagas, com distribuição de 120 (cento e vinte) por período. A Comissão compreende ser este número excessivo, uma vez que, nos semestres seguintes, os estudantes devem desempenhar atividades práticas nas instituições de saúde, o que, alerta, pode prejudicar a qualidade de sua formação.

Nessa mesma trilha, a Comissão recomenda que, por a IES ofertar o curso também em horário noturno, e apesar de haver concordância da Associação Brasileira de Enfermagem quanto a esse tipo de oferta, sejam efetuados ajustes em relação à carga horária, inclusão de disciplinas com atividades práticas desde o início do curso, ao longo do semestre, com professores enfermeiros, revisão das ementas das disciplinas, inclusão de disciplinas, estágio supervisionado, além de número de vagas, particularmente no período noturno.

De forma resumida, os aspectos essenciais dados como não atendidos pela Comissão referem-se aos seguintes pontos: coerência dos conteúdos curriculares com os objetivos do curso, coerência dos conteúdos curriculares com o perfil desejado dos egressos, dimensionamento da carga horária das disciplinas, adequação e atualização das ementas e programas das disciplinas. Quanto aos aspectos complementares, temos como não atendidos: adequação da metodologia de ensino às características do curso, inter-relação dos conteúdos das disciplinas na matriz curricular do curso, interdisciplinaridade da matriz curricular do curso e, por fim, adequação dos conteúdos curriculares às exigências do Decreto 5.626/2005 — Libras.

A Faculdade, como já afirmado, impetrou recurso à CTAA questionando todos esses itens. A CTAA, por sua vez, em análise de mérito do recurso, resolve reformar o parecer da Comissão, e informa ser este o quadro resumo a prevalecer:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1	100%	100%
Dimensão 2	100%	100%
Dimensão 3	100%	100%

Como se pode depreender do quadro acima, a CTAA acatou incondicionalmente todos os argumentos da IES.

Entretanto, algumas considerações se fazem necessárias.

A primeira delas diz respeito à carga horária do curso de Enfermagem. Repetindo o afirmado anteriormente, existe sim, ao contrário do que argumenta a Faculdade em sua defesa à CTAA, amparo legal para se determinar o quantitativo de 3.500 (três mil e quinhentas) horas. Esse amparo legal é dado pela Portaria MEC nº 1.721, de 15/12/94, que, de acordo com o Parecer CNE/CES nº 33/2007, homologado e publicado no Diário Oficial da União em 27/08/2007, encontra-se em plena vigência, uma vez que não houve ato normativo que o tenha revogado explicitamente, bem como é o único instrumento normativo exarado por órgão competente para disciplinar o curso de Enfermagem.

A segunda consideração refere-se à oferta do curso de Enfermagem no período noturno. Quando assim ofertado, recomenda-se que o estágio supervisionado seja realizado no período diurno.

Assim, esta Secretaria, no exercício de suas prerrogativas de regulação, resolve indeferir o pedido de autorização do curso de Enfermagem da Faculdade dos Guararapes por não atender ao que institui a Portaria MEC nº 1.721, de 15/12/94, quanto à carga horária de 3.500 (três mil e quinhentas) horas, uma vez que, conforme o relatório da Comissão Verificadora, a Faculdade dos Guararapes prevê 3.200 (três mil e duzentas) horas para o pleiteado curso.

No recurso, a interessada informa que a solicitação para abertura do curso de Enfermagem foi apresentada ao MEC em 14/10/2006, e alega o seguinte:

- 1. A Secretaria de Educação Superior (SESu) do MEC indeferiu o pleito com base no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 758/2008, apontando a discrepância entre a carga horária prevista no projeto pedagógico do curso (de 3.200 horas) e a carga horária mínima prevista na Portaria MEC nº 1.721/94 (de 3.500 horas, de acordo com a SESu).
- 2. A utilização da Portaria MEC nº 1.721/94 como norma para a carga horária mínima do curso de *Enfermagem não era ponto pacífico, tanto que o resultou em consulta da PUC de Minas Gerais ao CNE, cuja resposta originou o Parecer CES/CNE 33/2007, sobre a matéria. Da mesma forma, ao analisar-se no SiedSup a carga horária de alguns cursos autorizados no ano de 2008, em plena vigência do Parecer CES/CNE 33/2007, pode-se verificar que esses não possuem o mínimo de 3.500h, conforme ilustram os documentos anexados, referentes às informações do Cadastro das Instituições de Educação Superior/INEP/MEC sobre os cursos de Enfermagem do Instituto de Ensino Superior do Ceará (autorizado em 18/2/2008, com 3.200 horas/aula sic), da Faculdade Vértice (autorizado em 23/11/2007, com 3.200 horas/aula sic) e da Universidade Federal de Juiz de Fora (na modalidade à distância, que iniciou as atividades em 26/9/2008, com 2.800 horas/aula sic).*
- 3. O Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Enfermagem, modalidade Bacharelado, atendeu todas as exigências legais estabelecidas para a área e as necessidades da comunidade acadêmica.
- 4. A Faculdade cumpriu todas as exigências em relação ao corpo docente e à infraestrutura disponível para o curso.
- 5. O Sistema de Saúde regional demanda profissionais de Enfermagem.

Além disso, a interessada se propõe a alterar o Projeto Pedagógico do curso para alcançar a carga horária indicada pela SESu.

Para analisar o pleito, registro inicialmente que a Comissão Verificadora concluiu o seu Relatório em 13/11/2007, manifestando-se da seguinte forma.

Ao final do processo avaliativo, observa-se a seriedade dos dirigentes com relação ao oferecimento do Curso proposto, haja visto (sic) o investimento que já foi realizado para a adequação do espaço físico e na aquisição de parte dos equipamentos e livros. A instituição possui todas as características organizacionais para o oferecimento do curso proposto. Entretanto, especial atenção deverá ser dada ao Projeto Pedagógico do Curso, que merece ser revisto para atender às Diretrizes Curriculares, no que diz respeito a favorecer a inter, multi e transdisciplinaridade, a inserção precoce dos estudantes na prática, adequação de carga horária de algumas disciplinas e um processo de conclusão de curso adequado. Relata-se uma preocupação com o número de alunos proposto (240) em 2 turnos, matutino e noturno, que poderá ter consequências com relação às futuras atividades práticas. Alguns ajustes relacionados às ementas das disciplinas também deverão ser feitos conforme destacado no relatório no item específico a este tópico.

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade e dispostos na legislação vigente nas orientações do Ministério da Educação, nas Diretrizes da Secretaria e nesse instrumento de avaliação, a proposta do curso de Bacharelado em Enfermagem da Faculdade dos Guararapes apresenta um perfil bom.

Os comentários relativos ao Projeto Pedagógico do curso são relevantes no sentido da adoção de padrões contemporâneos na sua formulação, tanto no que diz respeito ao caráter amplo da formação quanto na aproximação precoce entre estudantes e realidade do Sistema de Saúde, mas não afetam a avaliação favorável ao pleito. Já as preocupações referentes ao número de vagas solicitadas têm relação com as atividades práticas, especialmente no curso noturno, caso em que a Comissão recomenda a programação no período diurno. Tais questões de fato afetam grande parte dos cursos de Enfermagem oferecidos no período noturno, assim como a outros cursos noturnos, e de fato resultam da condição brasileira, em que os estudantes de nível superior são em grande parte trabalhadores que estudam. É certo que esta é uma dificuldade, mas não apenas para a situação em questão e, portanto, não poderia ser considerada um motivo suficiente para justificar a decisão de indeferimento da autorização. Embora o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 758/2008 discuta este ponto em seu início, antes de reportar a reformulação do Relatório da Comissão Verificadora pela CTAA, não o relaciona como óbice para a autorização.

Ainda em referência à verificação prévia das condições para a oferta do curso, em vista da decisão da CTAA, todos os quesitos avaliados, tanto os essenciais quanto os complementares, foram considerados atendidos.

Finalmente, resta analisar a motivação, de natureza eminentemente técnica, apontada pela SESu para o indeferimento do pleito. O óbice apresentado sobre a carga horária, baseado na Portaria MEC nº 1.721/94, não é passível de uso em forma absoluta. Deve ser esclarecido que esta Portaria, editada pelo Ministro da Educação em 15/12/1994, em face do Parecer nº 314/94 do então Conselho Federal de Educação, estabelece a carga horária mínima para o curso de Enfermagem em 3.500 horas-aula. Portanto, esta carga horária mínima não é medida em horas, mas numa unidade de medida distinta, a de horas-aula, que corresponde a uma definição da alçada das instituições educacionais. Este conceito foi amplamente discutido no Parecer CNE/CES nº 261/2006. No padrão mais comumente utilizado em cursos diurnos das instituições do setor privado, a hora-aula equivale a 50 minutos. Neste padrão, 3.500 horas-aula equivalem a cerca de 2.917 horas. Não se trata aqui de valorizar excessivamente estes pontos, ou mesmo de reduzir a questão a uma disputa aritmética, pois é certo que se busca superar a contabilidade pura e simples de tempo na formulação dos Projetos Pedagógicos de

PROCESSO Nº: 23001.000232/2008-19

cursos, assim como nos procedimentos de avaliação, regulação e supervisão. Ao contrário, trata-se de estabelecer um parâmetro para comparar normas vigentes em diferentes períodos. Exatamente por isso, a decisão de indeferimento carece de precisão e deve ser reformada.

Adicionalmente, a recente homologação, pelo Ministro da Educação, do Parecer CNE/CES nº 213/2008, que estabelece a carga horária mínima de 4.000 horas para os cursos de Enfermagem, exigirá a reformulação dos Projetos Pedagógicos de todos os cursos de Enfermagem, inclusive aqueles recentemente criados. Tal reformulação deve envolver o Projeto como um todo, bem como o redimensionamento do tempo dedicado a cada atividade formativa, nos termos das normas em vigor. É nesse aspecto que reside a face substancial da carga horária dedicada aos processos formativos, que não se limita a funções regulatórias. Sendo autorizado o curso que é objeto do presente processo, isto evidentemente se aplica, o que reforça o caráter não absoluto da motivação para o indeferimento do pleito.

Em conclusão, passo ao voto.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, nos termos do art. 6°, inciso VIII, do Decreto n° 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria n° 740/2008, para autorizar o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade dos Guararapes, instalada na Rua Comendador José Didier, n° 27, bairro Prazeres, no município de Jaboatão dos Guararapes, no Estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade Capibaribe de Educação e Cultura, sediada no mesmo município, com 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais.

Brasília (DF), 12 de março de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

• Pedido de Vista do Conselheiro Mario Portugal Pederneiras

a. Solicitei vistas ao presente processo considerando que:

A proposta apresentada pela Instituição para autorização do curso de Enfermagem obteve percentual de 100% no que se refere às dimensões avaliadas, tanto em relação aos aspectos essenciais como complementares, de acordo com Parecer da Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação (CTAA)/MEC. Apesar do mencionado resultado, a SESu/MEC indeferiu a solicitação motivada no fato de a proposta não apresentar a carga horária mínima exigida para os cursos de Enfermagem. O Relator, após considerações a respeito da carga mínima exigida para os cursos de Enfermagem, deu provimento ao recurso reformando a decisão da Secretária da SESu por entender que a decisão de indeferimento carece de precisão.

b. Considerações a respeito da carga horária mínima para os cursos de Enfermagem:

Conforme já mencionado pelo Relator, a Portaria MEC nº 1.721, de 15 de dezembro de 1994, estabeleceu a carga horária mínima de 3.500 horas-aula para o curso de Enfermagem, cujas dúvidas de interpretação foram objeto do Parecer CNE/CES nº 33/2007. Apesar de a Portaria referir-se a horas-aula, cuja definição de sua duração é de competência das instituições educacionais, preservados os princípios acadêmicos, à época da solicitação de autorização do curso objeto deste Processo, outubro de 2006, já estava estabelecido que as

PROCESSO Nº: 23001.000232/2008-19

cargas horárias mínimas deveriam ser contabilizadas em horas. Consta do Parecer CNE/CES nº 8, de 31 de janeiro de 2007, à página 20:

O Parecer CNE/CES nº 329/2004, mantendo coerência com decisões anteriores do próprio Conselho, procurou equiparar a mensuração da quantidade de conhecimento mínimo a ser desenvolvido no âmbito dos projetos pedagógicos dos cursos. Por isso, todas as CHM dos cursos são mensuradas em horas.

O parecer mencionado na transcrição fixou a carga horária mínima para o curso de Enfermagem em 3.200 horas. No entanto, ele não foi homologado. Posteriormente, através do Parecer CNE/CES nº 184, de 7 de julho de 2006, foi estabelecida a carga horária mínima de cursos de graduação/bacharelado. Parecer também não homologado. Em 31 de janeiro de 2007, por meio do Parecer CNE/CES nº 8, foi determinada a carga horária mínima de 43 (quarenta e três) cursos de graduação/bacharelado, não constando nove cursos da área de saúde (cuja carga horária mínima havia sido estabelecida no Parecer CNE/CES nº 329/2004), entre eles o de Enfermagem.

Houve, portanto, um período de transição, no qual não se tinha clareza em relação aos procedimentos referentes à carga horária mínima de vários cursos de graduação, compreendendo o de Enfermagem. Evidenciam esta afirmação o fato de a SESu ter autorizado, em 2008, três cursos de graduação em Enfermagem com carga horária inferior a 3.500 horas; o fato de os avaliadores do processo em tela terem afirmado que não havia legislação a respeito da matéria; o fato de a CTAA, ao analisar o recurso da Instituição, não fazer referência à legislação que versa sobre carga horária.

Diante do exposto, acompanho o voto do Relator no que se refere ao provimento do recurso quanto ao mérito, reformando a decisão da Secretária da SESu.

No entanto, considerações em relação à legislação atual merecem consideração.

O Parecer CNE/CES nº 213, de 9 de outubro de 2008, recentemente homologado pelo Ministro do Estado da Educação, estabelece a carga horária mínima de nove cursos de graduação/bacharelado na área da saúde, fixando o mínimo de 4.000 horas para os cursos de Enfermagem.

Entendo que autorizar a implantação de um curso com carga horária de 3.200 horas, à luz da atual legislação que determina que eles deverão possuir o mínimo de 4.000 horas e estabelece que as Instituições de Educação Superior devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos até o encerramento do primeiro ciclo avaliativo do SINAES é, ao meu ver, incongruente.

Diante do exposto, recomendo ao Relator que, ao dar provimento ao recurso, posicionando-se favoravelmente ao funcionamento do curso de Enfermagem a ser ofertado pela Faculdade dos Guararapes, determine que ele seja ofertado com 4.000 horas, devendo as adaptações necessárias ao projeto, em função da nova carga horária, serem processadas imediatamente e enviadas à SESu, que deverá avaliá-las por ocasião do reconhecimento do curso.

Brasília (DF), 7 de maio de 2009.

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras

PROCESSO Nº: 23001.000232/2008-19

Considerações do Relator:

Em tempo:

- 1. A homologação do Parecer CNE/CES nº 261/2006, em 22/6/2007, e a consequente edição da Resolução CNE/CES nº 3/2007 deram força normativa à deliberação desta Câmara de Educação Superior acerca da mensuração das atividades acadêmicas em horas. A Indicação CNE/CES nº 5/2005, que deu origem a esse Parecer, foi motivada entre outros fatores pela manifestação de uma associação representativa da área da Educação Superior, que solicitava a revogação do Parecer CNE/CES nº 575/2001, o qual, como o Parecer CNE/CEB nº 8/2004 e o Parecer CNE/CES nº 228/2004, trata da matéria. A mesma associação também solicitava a fixação da duração das aulas pela CES e o seu uso como unidade de medida para as atividades acadêmicas.
- 2. Com a homologação do Parecer CNE/CES nº 213/2008 e a consequente edição da Resolução CNE/CES nº 4/2009, que determinam a carga horária mínima de 4.000 horas para o curso de Enfermagem, nos termos do texto do presente Parecer e da manifestação de vistas do Conselheiro Mario Pederneiras, o Projeto Pedagógico do curso deve ser imediatamente adaptado para atender a esta exigência, como registra o voto reformulado a seguir.

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, nos termos do art. 6°, inciso VIII, do Decreto n° 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria n° 740/2008, para autorizar o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade dos Guararapes, instalada na Rua Comendador José Didier, n° 27, bairro Prazeres, no município de Jaboatão dos Guararapes, no Estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade Capibaribe de Educação e Cultura, sediada no mesmo município, com 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais.

Determino à Instituição que adapte de imediato o Projeto Pedagógico do curso para atender à exigência de carga horária mínima de 4.000 horas para o curso de Enfermagem, nos termos da Resolução CNE/CES nº 4/2009, remetendo o novo Projeto à Secretaria de Educação Superior, que deverá avaliá-lo por ocasião do reconhecimento do curso.

Brasília (DF), 7 de maio de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator. Sala das Sessões, em 7 de maio de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente